

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CTASP.**

**REQUERIMENTO nº de 2019
(Do Sr. Daniel Almeida)**

Requer que seja encaminhado ao TCU - Tribunal de Contas da União, consulta sobre a possibilidade de Estados e Municípios serem impedidos de receber repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados aos Fundos Especiais de Trabalho nos Estados e Municípios, em virtude de pendências nas prestações de contas de convênios anteriores, ainda em análise no Ministério e/ou TCU, conforme detalhes na justificativa.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos Regimentais seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União, consulta sobre a possibilidade de Estados e Municípios serem impedidos de receber repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados aos Fundos Especiais de Trabalho nos Estados e Municípios, em virtude de pendências nas prestações de contas de convênios anteriores, ainda em análise no Ministério e/ou TCU.

JUSTIFICATIVA

A União, outrora representada pelo extinto Ministério do Trabalho, possui convênios com entes Estaduais e/ou Municipais, ainda vigentes ou já em fase de prestação de contas, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a manutenção, modernização e ampliação da rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do sistema Nacional de Emprego – SINE.

A finalidade dos citados instrumentos consiste na manutenção de estruturas nas quais são ofertados serviços aos trabalhadores (as), a exemplo de intermediação para o trabalho, habilitação para a percepção do benefício do seguro-desemprego, bem como oferta de qualificação profissional que propicie aos seus

beneficiários a inserção ou, em muitos casos, a reinserção no mercado formal, garantindo o alcance da dignidade pelo valor social do trabalho.

No caso específico de convênios dessa natureza, o extinto Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 03/SPPE/MTb, de 26 de janeiro de 2016, por meio da qual disciplinou procedimentos a serem observados pelos entes convenentes em relação a alterações de metas e, em consequência, de aplicação de recursos previstos nos respectivos planos de trabalho, condicionando as avaliações de pedidos dessa natureza à sua apresentação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Todavia, em alguns casos foi constatado que os convenentes, pelas mais variadas razões, acabaram remanejando recursos do convênio entre as metas previstas com inobservância do prazo previsto pela Portaria n. 03/2016, a **despeito de restarem preservados a finalidades dos instrumentos, sem prejuízos à Administração ou mesmo a terceiros.**

Essa situação acarreta para alguns convenentes a indicação de glosas por parte do ente concedente, com **indicativo de devolução de valores decorrentes dos atos de remanejamento sem prévia autorização**, o que, no plano das típicas transferências voluntárias, resultaria na possibilidade abstrata de inscrição dos devedores nos cadastros restritivos no âmbito da União (SICAF, CADIN, dentre outros), obstando a percepção de novas transferências voluntárias até resolução das pendências indicadas, situação esta que veicula o **questionamento principal trazido à apreciação dessa Corte quanto a possibilidade de afastamento do débito dessa natureza.**

Em caráter paralelo ao panorama decorrente dos convênios ainda vigentes, merece destaque a alteração substancial do regime de transferência para o custeio das estruturas da rede SINE por força da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, diploma legal que trouxe, como principal inovação, a previsão de repasses automáticos entre os entes que integram o Sistema, mediante a criação de fundos específicos, deixando de lado a celebração de novos instrumentos de parceria para esse objetivo.

Em consonância com as disposições da Lei 13.667/2018, a Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, disponibilizada no D.O.U de 02.04.2019, é silente quanto o condicionamento de repasses automáticos de recursos a eventuais regularizações de prestações de contas de convênios para manutenção da rede SINE, como se verifica do seu artigo 7º:

Art. 7º Constituem requisitos para transferência automática de recursos de que trata o art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018:

I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II - instituição de fundo do trabalho, de natureza contábil e financeira, sob orientação e

controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda;

III - instituição e funcionamento nos estados, municípios e Distrito Federal do Conselho do

Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, nos termos do art. 4º desta Resolução;

IV - manutenção dos cadastros, de que trata o inciso I do art. 5º desta resolução;

V - elaboração do plano de ações e serviços, de que trata o inciso II do art. 5º desta Resolução, e aprovação do respectivo Conselho;

VI – comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos como condição para o financiamento federal do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

Parágrafo único. O constante dos incisos II, III, IV e V deste artigo constituem-se requisitos para adesão.

Deste modo, persiste dúvida se a existência de eventuais pendências de alguns dos convenientes com o **remanejamento de recursos sem prévia autorização**, poderia, em tese, restringir o recebimento de recursos sob a sistemática da Lei 13.667/2018, mesmo com o atendimento dos demais requisitos estabelecidos na referida norma, em especial a criação dos Fundos locais do Trabalho e, principalmente, a estruturação de Conselhos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos no âmbito dos Estados/Municípios.

A presente consulta servirá para subsidiar os trabalhos desta Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público, que possui, dentre as suas competências, a discussão e o acompanhamento das políticas de emprego (artigo 32, XVIII, “f” do Regimento da Câmara dos Deputados), as quais poderão sofrer impactos pela limitação dos Estados e Municípios quanto ao recebimento das transferências automáticas previstas na Lei 13.667/2018, razão que demonstra o atendimento do requisito formal de admissibilidade do questionamento submetido a essa Corte, na forma do artigo 264, §2º do seu regimento interno.

Feitos todos esses registros, e uma vez demonstrada a pertinência temática da consulta, esta Comissão Permanente solicita dessa Corte de Contas a emissão de respostas que venham a elucidar os seguintes questionamentos:

- a. Em relação a irregularidades decorrentes de remanejamentos de recursos entre as metas dos planos de trabalho sem a prévia autorização do ente concedente, ficando preservadas as finalidades do convênio e demonstradas a inexistência de prejuízos à Administração ou mesmo a terceiros, **devem os convenentes ser instados a efetuar a devolução dos recursos utilizados nessa ação?**

- b. Na hipótese da resposta ao questionamento anterior ser positiva, pergunta-se: os entes convenentes que possuem irregularidades dessa natureza em suas prestações de contas ficarão impedidos de receber transferências automáticas, na forma preconizada pela Lei 13.667/2018 e pela Resolução nº 825/2019 do CODEFAT?

Contando com o apoio dos nobres Pares, temos a certeza da aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA